



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Processo n.º 305/2018

Requerente: Ana

Requerida: S.A.

1. Relatório

1.1. A requerente, referindo que, em 14.11.2015, a requerida vendeu a consumidor (que, por sua vez, ofertou à requerente), pelo preço de € 155,60, um telemóvel *smartphone* da marca DOOGEE, modelo Valencia 2 Y100 Plus, alegou, que, em 02.10.2017, procedeu à entrega, no estabelecimento da requerida, o identificado equipamento, reportando à aqui demandada, nessa oportunidade, que a bateria do telemóvel “não carregava mesmo quando ligado a uma tomada elétrica”, tendo a requerida procedido à análise do equipamento e efetuado a substituição da bateria. Mais alegou a requerente que, não obstante a substituição de bateria operada, “após a experimentação do telemóvel, durante uns dias”, verificou que persistia a denunciada anomalia de funcionamento, pelo que, em 09.11.2017, decidiu entregar novamente o equipamento para análise e reparação pela requerida, o que veio a ter lugar e culminou com a entrega à requerente de um novo carregador. Aduziu, por último, que “volvidos uns dias, em 4 de dezembro de 2017 (...) voltou a entregar o *smartphone* nas instalações da reclamada, queixando-se que aquele continuava a não permitir o carregamento da bateria, ainda que ligado à corrente, impedindo a sua utilização”, tendo a requerida informado que, após análise do equipamento, não havia detetado nenhuma anomalia no equipamento, o que a requerente “não aceita, por não corresponder à verdade”. Concluindo que o telemóvel “enferma de manifesta desconformidade, não permitindo a sua utilização por força de não carregar a bateria”, pede que o Tribunal condene a requerida na entrega à requerente de um telemóvel de igual marca e modelo em estado de novo ou, se tal não for possível, pede que o Tribunal declare a resolução do contrato de compra e venda e, conseqüentemente, condene a requerida a restituir à requerente a quantia de € 155,60 (cento e cinquenta e cinco euros e sessenta euros).



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

1.2. A requerida apresentou contestação oral na audiência de julgamento arbitral realizada em 17.04.2018, deduzindo a sua defesa por remissão para o teor do documento junto sob Doc. 3 com o requerimento inicial, que aqui se dá por integralmente reproduzido. Em jeito de síntese do que se encontra consignado no identificado documento, alegou que não foi diagnosticada, em nenhum momento, alguma avaria, pelo que concluiu, pedindo que o Tribunal julgue a ação improcedente, por não provada, absolvendo a requerida dos pedidos formulados pela requerente.

2. O objeto do litígio

O objeto do litígio (ou o *thema decidendum*)¹ corporiza-se na questão de saber se assiste ou não à requerente o direito à substituição do telemóvel *smartphone* ou, se esta não for possível, se lhe assiste o direito à resolução do contrato de compra e venda do equipamento, com a consequente devolução do preço pago à requerida.

3. As questões de direito a solucionar

Considerando o objeto do litígio e o pedido deduzido pelo reclamante, há duas questões a resolver: a questão da aplicabilidade do regime jurídico da venda e garantia de bens de consumo, estabelecido no Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08/04; a questão da verificação dos pressupostos constitutivos do direito à substituição do telemóvel *smartphone* ou, se esta não for possível, do direito à resolução do contrato de compra e venda do equipamento, invocados pela requerente.

4. Fundamentos da sentença

4.1. Os factos

¹ Sobre as noções de “litígio”, material e formal, “questões”, “*thema decidendum*”, “questões fundamentais” e “questões instrumentais”, ver JOÃO DE CASTRO MENDES, *Do Conceito de Prova em Processo Civil*, Edições Ática, 1961, pp 131 e ss.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

4.1.1. Factos admitidos por acordo e provados

Com relevância para a decisão da causa, considerando as posições assumidas pelas partes, o teor dos documentos juntos com o requerimento inicial, as declarações de parte da requerente e os depoimentos prestados pelas testemunhas inquiridas em audiência de julgamento arbitral, julgo provados os seguintes factos:

- a) Para uso pessoal, em 14.12.2015, a requerida vendeu ao referido consumidor, que comprou, um telemóvel *smartphone* marca DOOGEE, modelo Valencia 2 Y100 Plus, identificado pelo IMEI 353187076704871, pelo valor de € 155,60 (cento e cinquenta e cinco euros e sessenta cêntimos);
- b) No dia 15.12.2015, tal equipamento foi ofertado pelo consumidor à requerente;
- c) Em 02.10.2017, a requerente reportou, pela primeira vez, junto da requerida, que a bateria do *smartphone* não carregava e registava diminuição de carga, mesmo quando ligado ao carregador alimentado pela corrente elétrica;
- d) Reportada tal anomalia pela requerente, a requerida procedeu à realização de testes para análise do desempenho do equipamento, a partir dos quais não diagnosticou a referida anomalia, tendo, ainda assim, promovido a substituição da bateria do *smartphone*;
- e) Em 09.11.2017, a requerente reportou, novamente, junto da requerida, a referida anomalia com o funcionamento da bateria, entregando-lhe o *smartphone* para análise e reparação;
- f) Na sequência deste novo reporte da anomalia pela requerente, a requerida procedeu à realização de testes para análise ao desempenho do equipamento, a partir dos quais não diagnosticou a assinalada anomalia, tendo, ainda assim, promovido a reposição do *software* do fabricante e entregue à requerente um conjunto de carga novo (carregador e cabo);



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- g) Em 04.12.2017, a requerente reportou, pela terceira vez, junto da requerida, a assinalada anomalia com o telemóvel, queixando-se que aquela continuava a não permitir o carregamento da bateria, ainda que ligado à corrente elétrica, impedindo a sua utilização;
- h) Na sequência deste terceiro reporte da anomalia pela requerente, a requerida procedeu à realização de testes para análise ao desempenho do equipamento à carga e à descarga completa, reproduzindo vários cenários reais de utilização do *smartphone*; em todas as situações, a requerida não diagnosticou a anomalia descrita pela requerente, tendo, ainda assim, sugerido a esta última que, de então em diante, carregasse a bateria do equipamento com um novo conjunto de carga oferecido pela requerida.
- i) A bateria do *smartphone* não carrega e regista diminuição de carga, mesmo quando ligado ao carregador alimentado pela corrente elétrica.

4.1.2. Factos não provados

Para além daqueles que se encontram em oposição com os dados como provados, nomeadamente no que concerne à existência da anomalia reportada pela requerente junto da requerida, não existem factos não provados com pertinência e relevância para a boa decisão da causa.

4.1.3. Motivação das decisões em matéria de facto sob pontos 4.1.1. e 4.1.2. da sentença

Nos termos do artigo 396.º do CC e do artigo 607.º, n.º 5 do CPC, o Tribunal formou a sua livre e prudente convicção, apreciando, de acordo com os princípios e normas jurídicas relativas à prova e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da atividade probatória desenvolvida nos presentes autos, com referência às declarações de parte da requerente e à inquirição das testemunhas arroladas por requerente e requerida, recorrendo ainda ao exame crítico dos documentos adquiridos pelo processo e à consideração de factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º, n.º 2, alínea a) do CPC).

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Em particular, relativamente aos factos descritos sob alíneas a), b), c), e) e g) do ponto 4.1.1. *supra*, nos termos do artigo 574.º, n.º 2 do CPC, resulta da alegação das partes, no requerimento inicial e na contestação, que existe acordo das partes quanto a tais factos, pelo que deve considerar-se os mesmos assentes.

Já no que respeita aos factos narrados sob alíneas d), f) e h) do mesmo ponto 4.1.1. desta sentença, a decisão de os julgar provados assentou, sobretudo, no depoimento da testemunha, técnico de telecomunicações da requerida cujo conteúdo funcional compreende a realização de inspeções a equipamentos (nomeadamente, telemóveis), a qual revelou conhecimento direto do caso em concreto, dado que interveio na verificação e análise do desempenho do equipamento em causa nestes autos (na sequência dos reportes de anomalias pela requerente), tendo prestado um depoimento sério, credível e isento, com a razão de ciência que lhes advém das suas qualificações técnicas e profissionais (estudou na Escola Comercial de Eletrotecnia e frequente formações asseguradas pela empresa aqui requerida).

De forma mais concretizada, a testemunha descreveu, com assinalável detalhe, a bateria de testes que realizou, na sequência do reporte da mesma anomalia pela requerente em três momentos relativamente próximos (02.10.2017, 09.11.2017 e 04.12.2017) e no quadro da análise ao desempenho do *smartphone* da requerente que lhe foi cometida, a qual principiou com uma avaliação de eventuais sinais de líquidos e de queda (que não foram detetados naquele equipamento) e envolveu posteriores análises técnicas desenvolvidas com a preocupação de reproduzir a anomalia reportada, nomeadamente um primeiro teste que consistiu no carregamento da bateria e verificação da amperagem do telemóvel e um segundo teste em que foi simulada uma utilização normal do equipamento, a qual envolveu a visualização de filmes, para despistar uma hipotética perda anormal de carga (a anomalia reportada pela requerente). Ainda de acordo com o depoimento da testemunha, pautado pela credibilidade e razão de ciência que assinalámos e lhe reconhecemos, foi também despistado um eventual conflito gerado pelo *software* instalado no equipamento, idóneo a determinar a anomalia reportada pela requerente, mediante a recuperação do *software* original do equipamento, isto é, do conjunto de programas, processos e regras existentes à data da

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

sua aquisição. Por último, explicou a testemunha que o equipamento foi carregado com e sem o cartão de memória, registando um desempenho normal com o carregador que a empresa demandada ofertou à requerente, aconselhando-lhe a sua utilização.

Por último, no que concerne ao facto julgado provado sob alínea i) do ponto 4.1.1. desta sentença, cumpre reconhecer que a requerente, nas suas declarações de parte, apresentou-se em audiência arbitral a relatar, de forma clara e sem hesitações, os factos que eram do seu conhecimento, renunciando à tradicional postura adversarial, antes assumindo e revelando um espírito de colaboração com a contraparte e com o Tribunal em prol da justa composição do litígio, o que se releva positivamente e se saúda. Cremos, contudo, que a atividade probatória desenvolvida pela requerente, a qual se reconduz, fundamentalmente, às suas declarações de parte e ao depoimento da testemunha (marido da demandante) cedeu perante a contraprova produzida pela demandada, que a neutralizou.

Em sede de audiência de julgamento arbitral, declarou a requerente que, no período mediado entre a data da aquisição do equipamento e os 15 dias que precederam a data do primeiro reporte da anomalia (*vide* factos julgados provados sob alíneas a) e c) do ponto 4.1.1. *supra*), o fenómeno de perda anormal de carga do *smartphone* aconteceu “esporadicamente”, com uma periodicidade entre duas vezes em cada 15 dias e uma vez por mês, tendo-se tornado recorrente desde então. Desenvolvendo o motivo das suas denúncias de “anomalias” junto da requerida, mais asseverou a requerente que o telemóvel veio registando diminuições anormais de carga da bateria para níveis de 30%, depois de aquela ter sido totalmente carregada, o que verificou, em várias oportunidades, através da consulta das definições do telemóvel pelas 6h30, após realização de carregamento da bateria do equipamento desde a noite anterior e durante a madrugada, fenómeno este que declarou também ter observado durante o dia. Afirmou ainda que, mesmo depois de lhe ter sido facultado um carregador novo de bateria pela requerida, na sequência da segunda denúncia em 09.11.2017 (*vide* facto julgado provado sob alínea f) do ponto 4.1.1. *supra*), persiste a anomalia reportada, mais acrescentando que, neste momento, a bateria do telemóvel não chega, sequer, a carregar.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Por sua vez, a testemunha arrolada pela requerente, declarou em audiência arbitral que sempre que o telemóvel é ligado ao carregador alimentado pela corrente elétrica, assim permanecendo durante várias horas – desde o início da noite de um dia ao início da manhã do dia seguinte –, nunca apresenta carga completa, mais assinalando, inclusive, que o equipamento regista “perdas anormais de carga” (para valores de cerca de 20%), na imediata sequência do hiato temporal em que a sua bateria esteve a ser carregada.

Não descurando – e aqui reiterando mesmo – o que se deixou acima consignado como apreciação crítica sobre a postura da requerente em relação aos demais sujeitos processuais e ao Tribunal (o que, com as necessárias adaptações, atendendo ao facto de não ser parte do processo, não temos por que deixar de estender à testemunha indicada pela requerente), e assumindo até que a prova produzida pela requerente, se outra atividade probatória (desenvolvida pela requerida) não houvesse a considerar, poderia revelar-se bastante (ou suficiente) para fundamentar a convicção deste Tribunal acerca da existência da anomalia reportada, assumimos, todavia, que a contraprova desenvolvida pela requerida, relativa ao mesmo facto controvertido (a bateria do *smartphone* não carregar e registar diminuição de carga, mesmo quando ligado ao carregador alimentado pela corrente elétrica), fez nascer no nosso espírito a dúvida acerca da existência desse facto, tornando-o duvidoso.

Porém, o teste realizado em plena audiência de julgamento arbitral, por iniciativa do Tribunal, com a colaboração da testemunha, em que foi utilizado o carregador ofertado pela requerida na sequência da segunda denúncia de “desconformidade” pela requerente (o qual se encontrava a funcionar normalmente, conforme atestado pela sua utilização em outro telemóvel), permitiu, finalmente, a este Tribunal ultrapassar, com suficiente segurança, a dúvida criada acerca da existência da anomalia. Embora tenha sido realizado durante um período inferior a 5 (cinco) minutos em equipamento com cerca de 2 (dois) anos e já sujeito a vários “ciclos de carga”, sempre seria expectável, de acordo com as regras da experiência e da normalidade do acontecer, que se verificasse um aumento, por mínimo que fosse, da carga da bateria do *smartphone*, o que não aconteceu.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Assim, observando a prudência exigível, entendemos estar em condições de formar uma convicção segura acerca da sua verificação e, como tal, declarar a efetiva existência da avaria denunciada pela demandante.

4.2. Resolução das questões de direito

4.2.1. Da aplicabilidade do regime jurídico da venda e garantia de bens de consumo, estabelecido no Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08/04, à situação dos autos

Como é sabido, toda a disciplina normativa de proteção do consumidor parte da constatação da existência de um flagrante desequilíbrio entre aquele que compra bens ou a quem são prestados serviços, e aquele que profissionalmente os vende ou presta, visando a correção dessa assimetria na relação de consumo.

O Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril², que transpôs para o ordenamento jurídico interno a Diretiva n.º 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio, relativa a certos aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, veio a ser alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008, de 21 de maio (que conferiu também nova redação aos artigos 4.º e 12.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho), definindo como *consumidor*, em termos aliás coincidentes com o artigo 2.º da referida Lei n.º 24/96, “aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por *pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios*, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho” [artigos 1.º-A, n.º 1 e 1.º-B, alínea a)].

Atenta a definição legal, para que se estabeleça uma relação de consumo é necessário que, por um *profissional* [artigos 1.º-A, n.º 1 e 1.º-B, alínea c)], sejam

² Pertencem a este diploma as normas que, sem indicação de proveniência, adiante se mencionarem.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos outros direitos a uma pessoa³, destinados “a uso privado – *uso pessoal, familiar ou doméstico* na fórmula da alínea a) do artigo 2.º da Convenção de Viena de 1980 –, de modo a satisfazer as necessidades pessoais e familiares, mas não já aquele que obtém ou utiliza bens e serviços para satisfação das necessidades da sua profissão ou empresa”⁴.

Revertendo ao caso dos autos, a situação concretizada nos factos apurados integra, sem nenhuma dúvida, o âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril. Cabe, desde logo, no seu âmbito “objetivo” de aplicação (tal como ele é definido na norma do seu artigo 1.º-A, n.º 2), uma vez que se trata de um contrato de compra e venda que tem por objeto um bem de consumo (artigo 1.º-A, n.º 1). E também, em segundo lugar, no respetivo âmbito “subjetivo”, dado que se trata de um contrato celebrado entre, por um lado, um *consumidor* e, por outro lado, um *profissional*, nos termos explanados *supra*. Rui, porque comprou o telemóvel para uso pessoal (tendo-o doado, no dia imediatamente seguinte àquele em que teve lugar a compra, à requerente, que o aceitou, enquanto donatária, também para uso pessoal) é um *consumidor* (assim como a requerente). A requerida, porque o vendeu no exercício da sua atividade empresarial, é um *profissional*.

4.2.2. Da verificação dos pressupostos constitutivos do direito à substituição ou, se esta não for possível, do direito à resolução do contrato de compra e venda do telemóvel pela requerente

Qualquer um dos específicos “remédios” que o legislador concede ao comprador no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08/04 (direito à substituição, direito à reparação, direito à redução do preço e direito à resolução do contrato), os quais se transmitem a terceiro adquirente do bem (a aqui requerente), nos termos do n.º 6 do artigo 4.º do mesmo diploma, depende da verificação de dois pressupostos essenciais:

³ Sem curar de saber se “aquele” a que a lei se reporta poderá ser também uma pessoa jurídica ou coletiva, discussão que a ambiguidade da fórmula legal propicia.

⁴ JOÃO CALVÃO DA SILVA, *Compra e venda de coisas defeituosas*, Almedina, 4.ª ed., pág. 118.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

(i) a existência de uma *falta de conformidade* entre, por um lado, o bem entregue (inicialmente ou em substituição) pelo vendedor e, por outro lado, o contrato; (ii) *anterioridade* da falta de conformidade em relação ao momento da entrega (inicial ou de substituição) do bem.

4.2.2.1. A *"conformidade é uma relação deontológica entre duas entidades, a relação que se estabelece entre algo como é e algo como deve ser"*⁵. A inexistência dessa relação de conformidade, ou seja, a existência de uma *desconformidade* entre a coisa e os parâmetros do contrato (entre a coisa como é e a coisa como deve ser), corresponde à violação do *dever principal do vendedor*: *"o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda"* (artigo 2.º, n.º 1).

No n.º 2 do artigo 2.º, o legislador consagra quatro presunções de *desconformidade*, sendo duas delas referentes às *qualidades* intrínsecas do bem [alíneas a) e d)] e as outras duas relativas à *desadequação ao uso* [alínea b)], que prevê o *"uso específico"*, e alínea c), que atende à *"utilização habitualmente dada a bens do mesmo tipo"*].

Acresce que, como vimos, além da falta de conformidade, os "remédios" que a lei concede ao comprador-consumidor (entre os quais se conta o direito à resolução) dependem de um outro pressuposto: a anterioridade da falta de conformidade em relação à entrega (inicial ou de substituição). É o que resulta da norma do artigo 3.º, n.º 1: *"O vendedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue"*. O que implica esta outra proposição normativa: o vendedor não responde pela falta de conformidade que surja depois da entrega.

Facilitando a prova da anterioridade, o legislador no n.º 2 do mesmo artigo 3.º estabelece uma presunção: *"[a]s faltas de conformidade que se manifestem num prazo de dois ou de cinco anos a contar da data de entrega de coisa móvel corpórea ou de coisa imóvel, respetivamente, presumem-se existentes já nessa data, salvo quando tal*

⁵ CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito do Consumo*, Almedina, 2005, p. 159.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade”.

Isto posto, aproximando-nos de uma pronúncia sobre a concreta situação dos presentes autos, não temos dúvidas em asseverar que a anomalia alegada – a bateria do smartphone não carregar e registar diminuição de carga, mesmo quando ligado ao carregador alimentado pela corrente elétrica – constitui um exemplo de um “defeito” que priva o equipamento do desempenho habitual em bens do mesmo tipo que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem em causa [artigo 2.º, n.º 2, alínea d)]. A falta de tais qualidades permite presumir, portanto, nos termos do artigo 2.º, n.º 2, alínea d), a falta de conformidade do telemóvel com o contrato de compra e venda.

Sucedo, contudo, que, atento o predito, a operatividade da presunção legal plasmada na alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08.04. depende da prova da não coincidência do bem de consumo adquirido ao desempenho habitual de bens do mesmo tipo, a qual, nos termos do artigo 342.º, n.º 1 do Código Civil, recai sobre o consumidor.

Ora, atenta a decisão em matéria de facto sob alínea i) do ponto 4.1.1. desta sentença e o que se deixou consignado acerca do mérito da convocação da presunção consagrada na alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º, julgamos preenchido o primeiro pressuposto essencial – prova da existência de uma falta de conformidade entre o bem entregue e o contrato de compra e venda.

Por outro lado, mediante cotejo dos factos julgados provados sob alíneas a) e g) do ponto 4.1.1. *supra*, no caso, a falta de conformidade em causa manifestou-se dentro do período temporal de garantia (2 anos). É, pois, de presumir a sua anterioridade em relação ao momento da entrega.

Procede, assim, a pretensão deduzida, a título principal, pela requerente, condenando-se a requerida à substituição do telemóvel *smartphone* por outro telemóvel de igual marca e modelo, em estado de novo.

Tendo sido julgado procedente o pedido principal, nos termos do artigo 554.º, n.º 1 do CPC, fica prejudicado o conhecimento do pedido subsidiário, formulado para a

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

eventualidade de não ser possível a substituição do equipamento, consistente na declaração de resolução do contrato de compra e venda celebrado com a requerida.

5. Decisão

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação procedente, condenando a requerida à substituição do telemóvel *smartphone* por outro telemóvel de igual marca e modelo, em estado de novo.

Notifique-se.

Porto, 21 de maio de 2018

O Juiz-árbitro,

(Paulo Duarte)

Resumo:

1. A requerente, referindo que, em 14.11.2015, a requerida vendeu a Rui (que, por sua vez, ofertou à requerente), pelo preço de € 155,60, um telemóvel smartphone da marca DOOGEE, modelo Valencia 2 Y100 Plus, alegou, que, em 02.10.2017, procedeu à entrega, no estabelecimento da requerida, o identificado equipamento, reportando, então, nomeadamente que a bateria do telemóvel “não carregava mesmo quando ligado a uma tomada elétrica”, tendo a requerida procedido à análise do equipamento e efetuado a substituição da bateria. Mais alegou a requerente que, não obstante a substituição de bateria operada, “após a experimentação do telemóvel, durante uns dias”, verificou que persistia a denunciada anomalia de funcionamento, pelo que, em 09.11.2017, decidiu entregar novamente o equipamento para análise e reparação pela requerida, o que veio a ter lugar e culminou com a entrega à requerente de um novo carregador. Aduziu, por último, que “volvidos uns dias, em 4 de dezembro de 2017 (...)”

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

voltou a entregar o smartphone nas instalações da reclamada, queixando-se que aquele continuava a não permitir o carregamento da bateria, ainda que ligado à corrente, impedindo a sua utilização”, tendo a requerida informado que, após análise do equipamento, não havia detetado nenhuma anomalia no equipamento, o que a requerente “não aceita, por não corresponder à verdade”. Concluindo que o telemóvel “enferma de manifesta desconformidade, não permitindo a sua utilização por força de não carregar a bateria”, pede que o Tribunal condene a requerida na entrega à requerente de um telemóvel de igual marca e modelo em estado de novo ou, se tal não for possível, pede que o Tribunal declare a resolução do contrato de compra e venda e, consequentemente, condene a requerida a restituir à requerente a quantia de € 155,60 (cento e cinquenta e cinco euros e sessenta euros).

2. A requerida apresentou contestação oral na audiência de julgamento arbitral realizada em 17.04.2018, deduzindo a sua defesa por remissão para o teor do documento junto sob Doc. 3 com o requerimento inicial, que aqui se dá por integralmente reproduzido. Em jeito de síntese do que se encontra consignado no identificado documento, alegou que não foi diagnosticada, em nenhum momento, alguma avaria, pelo que concluiu, pedindo que o Tribunal julgue a ação improcedente, por não provada, absolvendo a requerida dos pedidos formulados pela requerente.

3. O Tribunal julgou a ação procedente, condenando a requerida à substituição do telemóvel *smartphone* por outro telemóvel de igual marca e modelo, em estado de novo.